



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira*

Fls. nº.....  
Proc. nº 1145/14  
.....

PARECER N.                         233/2014  
PROCESSO N° :                     1145/2014  
ASSUNTO:                         Prestação de Contas - Exercício 2013  
INTERESSADO:                   Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste  
RELATOR:                         Conselheiro PAULO CURI NETO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe D' Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Paulo Henrique Ferrari - Presidente da Câmara.

O Corpo Técnico, em seu pronunciamento (fls. 156//157), aduziu que a gestora do Fundo "atendeu integralmente os requisitos listados no art. 13 da IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96".

Por conseguinte, entendeu que, conforme disposto na Resolução nº 139/2013, as contas estão **aptas à emissão de quitação do dever de prestar contas.**



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira*

Fls. nº.....  
Proc. nº 1145/14  
.....

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Conforme consta da Resolução nº 139/2013, que aprovou o plano anual de análise de contas para o exercício de 2014, os processos de prestação de contas "serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo 'Classe I' e 'Classe II'".

Os processos referentes à "Classe II", nos termos contidos no § 2º do art. 4º, receberão exame sumário, verificando-se, tão somente, se as contas estão integradas pelas peças previstas na IN nº 13/2004.

Conforme visto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao gestor **quitação do dever de prestar contas.**

Em manifestações pretéritas, este órgão ministerial questionou a sistemática, aduzindo que reconhecer que o gestor de uma unidade jurisdicionada prestou contas não se confunde com a função prevista constitucionalmente de **julgar contas**, nos termos insculpidos no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira*

Fls. nº.....  
Proc. nº 1145/14

Por conseguinte, opinou-se, nesses pareceres, que **as contas**, por terem atendido ao disposto na Resolução nº 139/2013, **fossem julgadas regulares**, "sem prejuízo de eventuais irregularidades supervenientes serem apuradas posteriormente, em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial".

Seguindo-se o entendimento deste Parquet, estar-se-ia cumprindo a obrigação constitucional de julgar as contas, ainda que com base em um exame superficial, em sintonia com a necessidade da Corte de otimizar suas ações (princípio da seletividade).

Todavia, o Tribunal de Contas do Estado, em decisões proferidas pela 1ª Câmara, tem considerado que, nas situações amparadas pela Resolução supracitada, o procedimento a ser adotado é considerar como cumprida "a obrigação de prestar contas", já que não houve uma análise meritória acerca dessas<sup>1</sup>.

Assim, considerando que posicionamento nesse sentido vem sendo firmado pela Corte, revejo o entendimento anterior para que, nas hipóteses que se enquadram na Resolução nº 139/2013, como na situação em apreço, o Tribunal de Contas emita parecer pela quitação da obrigação de prestar contas.

<sup>1</sup> Nesses termos, Decisão nº 159/2014/1ª Câmara. Ademais, decisões com o mesmo teor foram proferidas nos processos nºs 961/2014, 956/2014, 1165/2014, 1035/2014, 1219/2014, 1430/2014, 1407/2014.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia*  
*Gabinete da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira*

Fls. nº.....  
Proc. nº 1145/14

É como opino.

Porto Velho, 03 de setembro de 2014.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira  
Procuradora do Ministério Público de Contas